TC 032.826/2010-9

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde e Fundação Nacional da Saúde/MA

Responsáveis: Márcio Antônio Pinto de Almeida (CPF: 039.026.843-72), José Francisco Santos Sousa (CPF: 032.230.863-15), Luís Roberto da Costa Pereira (CPF: 044.873.203-30), Raimundo Nonato Machado Filho (CPF: 035.189.573-68), Ione Serra Maia (CPF: 063.018.193-49), Maria Francilene Rodrigues de Moura (CPF: 272.634.523-91), Francisca Tereza Corrêa de Souza Costa (CPF: 075.084.923-15) e Agaform Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 63.435.531/0001-27).

Procuradores: Felipe José Nunes Rocha (OAB/MA 7.977)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial - TCE instaurada pelo Ministério da Saúde/Fundação Nacional da Saúde, versando sobre possíveis irregularidades praticadas por servidores públicos lotados na Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão – CORE-FUNASA/MA, quando da contratação e execução contratual de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de processamento de dados, por meio do contrato contido à peça 2, p.4-16.

HISTÓRICO

2. Neste Tribunal, conforme determinação do Ministro Relator **(peça 13)**, a instrução preliminar (**peça 15)**, concluiu pela necessidade das citações relacionadas na tabela abaixo de acordo com as irregularidades e débitos mencionados, com anuência da Unidade Técnica **(peça 16):**

RESPONSÁVEL	IRREGULARIDADE	VALOR (R$)	DATA
Márcio Antônio Pinto de Almeida (CPF: 039.026.843-72), Coordenador Regional; **José Francisco Santos Sousa** (CPF: 032.230.863-15), Coordenador Regional Substituto e Chefe do Serviço de Administração, e **Luís Roberto da Costa Pereira** (CPF: 044.873.203-30), Chefe do Serviço de Informática.	Serviços realizados sem necessidade em 17 equipamentos (peça 6, pp. 334/5)	429,08	13.1.1998
Luís Roberto da Costa Pereira (CPF: 044.873.203-30), Chefe do Serviço de Informática.	Pagamento por conserto de equipamentos que se encontravam cedidos à Secretaria Estadual de Saúde (peça 6, pp. 373/5)	2.283,60	2.3.1998
Márcio Antônio Pinto de Almeida	Pagamento de despesas de	20.632,83	13.1.1998

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51173725.

RESPONSÁVEL	IRREGULARIDADE	VALOR (R$)	DATA
(CPF: 039.026.843-72), Coordenador Regional; José **Francisco Santos Sousa** (CPF: 032.230.863-15), Coordenador Regional Substituto e Chefe do Serviço de Administração; **Luís Roberto da Costa Pereira** (CPF: 044.873.203-30), Chefe do Serviço de Informática; **Raimundo Nonato Machado Filho** (CPF: 035.189.573-68), Presidente da CPL; **Ione Serra Maia** (CPF: 063.018.193-49), **Maria Francilene Rodrigues de Moura** (CPF: 272.634.523-91) e **Francisca Tereza Corrêa de Souza Costa** (CPF: 075.084.923-15), membros da CPL; e empresa Agaform Comércio e Representações Ltda CNPJ 63.435.531/0001-27)	manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática com preços superfaturados (peça 6, pp. 343/9)	23.603,58	23.1.1998
		21.458,14	26.1.1998
		28.390,32	2.3.1998
		28.720,44	6.5.1998
		21.457,80	20.5.1998
		45.556,56	30.6.1998

3. Após procedidas as citações propostas, montou-se um quadro demonstrativo da comunicações processuais, indicando os ofícios de citação, a ciência dos responsáveis, suas defesas e procuradores, e as respectivas peças que os materializam:

Destinatário	Comunicação Processual	AR ou Publicação	Defesa apresentada	Procuração
Agaform Comércio Representações Ltda	Ofício 0881/2013 (peça 18)	AR(peça 28) – Mudou-se		
	Ofício 2229/2013 (peça 52)	AR (peça 55) - desconhecido		
	Ofício 2325/2013 (peça 60)	AR (peça 64) – Falecido		
	Edital 107/2013 (peça 59)	**Publicação (peça 61)**	**Não houve**	
Francisca Tereza Correa de Souza Costa	Ofício 0883/2013 (peça 19)	AR ciência em 6/5/2013 **(peça 30)**	Peça 42	Peça 43
Ione Serra Maia	Ofício 884/2013 (peça 20)	Ciência pessoal em 28/5/2013 **(peça 44)**	Peça 46	Peça 47
José Francisco Santos Sousa	Ofício 885/2013 (peça 21)	AR ciência em 30/4/2013 **(peça 27)**	Peça 39	Defesa própria
Luis Roberto da Costa Pereira	Ofício 886/2013 (peça 22)	AR ciência em 3/5/2013 **(peça 41)**	Não houve	
Márcio Antonio Pinto	Ofício 887/2013 (peça 23)	AR ciência em 2/5/2013	Peça 45	Defesa própria

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51173725.

de Almeida		**(Peça 40)**		
Maria Francilene Rodrigues de Moura	Ofício 888/2013 (peça 24)	AR (peça 33) - não existe nº		
	Edital 063/2013 (Peça 54)	Publicação **(peça 65)**	Não houve	
Raimundo Nonato Machado Filho	Ofício 889/2013 (peça 25)	AR ciência em 2/5/2013 **(Peça 41)**	Peça 38	-

4. Ante a análise prévia do quadro acima e das peças que compõe estes autos, depreende-se que os responsáveis Agaform Comércio Representações Ltda, Luís Roberto da Costa Pereira e Maria Francilene Rodrigues Moura, embora efetivamente citados, permaneceram silentes, não se manifestando nos autos.

EXAME TÉCNICO

Da revelia dos Sr. Luís Roberto da Costa Pereira da Sra. Maria Francilene Rodrigues Moura e da empresa Agaform Comércio Representações Ltda

5. Regularmente citados, o responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Esclarece-se que o Sr. Márcio Antonio Pinto de Almeida, responsável solidário, apresentou argumentos de caráter exclusivamente pessoal, não sendo possível o aproveitamento de sua defesa em benefício dos responsáveis acima citados, conforme art. 161 do RITCU.

7. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

8. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

9. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

10. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51173725.

11. Portanto, deve-se ser imputado aos responsáveis o débito constante da tabela abaixo, de acordo com as irregularidades que lhes deram causa:

RESPONSÁVEL	IRREGULARIDADE	VALOR (R$)	DATA
Luís Roberto da Costa Pereira (CPF: 044.873.203-30), Chefe do Serviço de Informática.	Pagamento por conserto de equipamentos que se encontravam cedidos à Secretaria Estadual de Saúde (peça 6, pp. 373/5)	2.283,60	2.3.1998
Luís Roberto da Costa Pereira (CPF: 044.873.203-30), Chefe do Serviço de Informática, **Márcio Antônio Pinto de Almeida** (CPF: 039.026.843-72), Coordenador Regional e **José Francisco Santos Sousa** (CPF: 032.230.863-15), Coordenador Regional Substituto e Chefe do Serviço de Administração,	Serviços realizados sem necessidade em 17 equipamentos (peça 6, pp. 334/5)	429,08	13.1.1998
Luís Roberto da Costa Pereira (CPF: 044.873.203-30), **Márcio Antônio Pinto de Almeida** (CPF: 039.026.843-72), Coordenador Regional; José **Francisco Santos Sousa** (CPF: 032.230.863-15), Coordenador Regional Substituto e Chefe do Serviço de Administração; **Raimundo Nonato Machado Filho** (CPF: 035.189.573-68), Presidente da CPL; **Ione Serra Maia** (CPF: 063.018.193-49), **Maria Francilene Rodrigues de Moura** (CPF: 272.634.523-91) e **Francisca Tereza Corrêa de Souza Costa** (CPF: 075.084.923-15), membros da CPL; e **Empresa Agaform Comércio e Representações Ltda** CNPJ 63.435.531/0001	Pagamento de despesas de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática com preços superfaturados (peça 6, pp. 343/9)	20.632,83	13.1.1998
		23.603,58	23.1.1998
		21.458,14	26.1.1998
		28.390,32	2.3.1998
		28.720,44	6.5.1998
		21.457,80	20.5.1998
		45.556,56	30.6.1998

12. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009- TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

Da análise das alegações de defesa do Sr. Márcio Antônio Pinto de Almeida

13. O Sr. Márcio Antônio Pinto de Almeida, ex- Coordenador Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão foi citado de forma solidária com os demais

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51173725.

responsáveis, pelas ocorrências descritas no item 2 da presente instrução, nos termos do ofício 0887/2014-TCU/SECEX/MA, **peça 23**.

14. Em sua defesa em causa própria, registrada à peça 45 dos autos, o responsável começa tecendo pequenos comentários à tempestividade de sua defesa, o que, na prática, é dispensável, uma vez que as alegações de defesa são recebidas e analisadas pelo TCU até o fim da etapa de instrução do processo, com o pronunciamento conclusivo da Unidade Técnica, conforme art. 160 § 2º do RITCU. Com a apresentação de suas alegações de defesa, a tempestividade é de somenos importância.

15. Após, afirma, em suma, que o contrato de prestação de serviço dos equipamentos de informática que deu origem à presente TCE não foi por ele assinado, mas pelo seu substituto, o Sr. José Francisco Santos Sousa, e que os pagamentos dele derivados foram autorizados após pareceres técnicos e jurídicos pela aprovação das faturas.

16. Defende-se, ainda, o responsável sob a alegação de que, pelo decurso de prazo de dez anos entre o fato gerador e a primeira notificação no sentido de se reaver os valores superfaturados, o pleno direito do contraditório e da ampla defesa seriam inviabilizados, o que tornaria as contas iliquidáveis.

17. Conclui sua defesa pedindo o trancamento e arquivamento do processo, por entender que seu direito ao contraditório e à ampla defesa estariam prejudicados.

18. Com relação aos pagamentos superfaturados autorizados pelo Sr. Márcio Antônio Pinto de Almeida, na condição de ordenador de despesas da autarquia federal, não há o que se contestar, ainda que embasados por pareceres técnicos e jurídicos. Estes têm o condão de orientar o gestor quando de sua decisão, não vinculando sua atividade decisória. No caso em apreço, as diferenças de preços do contrato e do mercado, que geraram superfaturamento, eram muito grandes, conforme demonstrado nos autos, para passarem despercebidas por aquele que estava à frente da administração da entidade.

19. Com relação à alegação de que as contas devem ser consideradas iliquidáveis, proposta inclusive aventada por esta Unidade Técnica às peças 10 e 11, não corroborada pelo Ministro Relator (peça 13), têm-se que também não merece guarida, pelas razões expostas pelo parecer do MPTCU à peça 12, p.19:

> a) ainda em 1998, ou seja, no ano seguinte ao da celebração do contrato com a Agaform, os responsáveis tiveram ciência de que suas justificativas acerca de irregularidades na execução contratual não haviam sido acolhidas (Relatório de Auditoria da Funasa, de 21.8.1998 - peça 1, pp. 27/9);
>
> b) em outubro de 1998, a Agaform ingressou com mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do sr. Coordenador Regional da Funasa, que determinara a anulação do contrato decorrente do Convite 34/1997, tendo em vista a utilização de modalidade diversa da legalmente prevista no artigo 23 da Lei 8.666/1993 (SJ/MA, Processo 98.5362-2 - peça 1, pp. 221/51);
>
> c) em julho de 1999, foi proferida a Sentença 263/1999: segurança parcialmente concedida, para restabelecer o contrato, por ofensa à ampla defesa (peça 1, pp. 287/97);
>
> d) também em 1999, a Agaform ingressou judicialmente com ação de cobrança contra a Funasa, por descumprimento do contrato. A Funasa entrou com recurso de apelação em novembro de 2003 (Processo 1999.37.00.000905-9, peça 5, pp. 358/66);
>
> e) em novembro de 2002, instaurou-se comissão de sindicância (peça 6, p. 6);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51173725.

f) em junho de 2003, foram promovidas citações no âmbito do processo administrativo disciplinar, instaurado no mesmo mês (*v.g.*, peças 2, pp. 334/6, e 6, p. 4);

g) em fevereiro de 2006, o Ex.mo Ministro da Saúde promoveu o julgamento do processo administrativo disciplinar (peça 6, pp. 242/64);

h) em 2009, a CTCE procedeu à notificação dos responsáveis (*v.g.*, peça 7, pp. 4/6, 18/20, 32/4 e 46/66).

20. Conclui o MPTCU que não se pode dizer, ante aos acontecimentos acima expostos, que o responsável foi surpreendido com o chamamento deste Tribunal. Que houve tempo hábil, na fase interna desta TCE, para produzir todas as provas necessárias a sua defesa e que se não o fez, não podem agora se beneficiar de sua própria inércia, sob a alegação de longo tempo decorrido.

21. Portanto, não se pode acatar as alegações de defesa do responsável.

Da análise das alegações de defesa do Sr. José Francisco Santos Sousa

22. O Sr. José Francisco Santos Sousa, ex- Coordenador Regional substituto da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão foi citado de forma solidária com os demais responsáveis, pelas ocorrências descritas no item 2 da presente instrução, nos termos do ofício 0887/2014-TCU/SECEX/MA, peça 21, devidamente cientificado à peça 29.

23. Em suas alegações de defesa à peça 39, o responsável assevera que, em relação à irregularidade que trata dos 17 equipamentos de informática que foram consertados sem necessidade, nenhum serviço foi realizado sem a devida solicitação do setor competente, que no caso era o setor de informática. Conclui esse raciocínio afirmando que não tinha ingerência sobre as solicitações de serviços e que o trâmite do processo de prestação de serviços de informática tramitava, primeiramente, nos setores técnico e jurídico, que emitiam pareceres favoráveis, tanto quanto à necessidade dos serviços quanto acerca da legalidade da contratação.

24. Em relação a esse ponto da defesa do responsável, tem-se a dizer que merece guarida estas alegações de defesa, posto que seria quase impossível o responsável, na qualidade de ordenador de despesa, distante desta área técnica específica, prever a indispensabilidade dos consertos dos 17 equipamentos de informática mencionados, haja vista que a capacidade para atestar este mister era do setor de informática. Com isso, acata-se parcialmente as alegações de defesa dos responsáveis.

25. Em relação à irregularidade configurada pelo superfaturamento de despesas com a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de informática pertencentes ao acervo da Coordenação da Funasa/MA, responsável alega que:

> *"O superfaturamento deve ser embasado não só pela comparação com eventual preço de mercado, mas deve observar o deslocamento das equipes de profissionais para atender as unidades distante da capital cerca de mais de 500 KM, como no caso da cidade de São João dos Patos/MA, Imperatriz/MA, Pedreiras/MA, Barra do Corda/MA, Caxias/MA etc. Assim, os preços cobrados pelos serviços necessariamente incluíam deslocamento, estadia e reposição de peças, o que onerava os serviços quando comparados os preços com os serviços prestado na capital e cidades limítrofes, conforme comprovado nos depoimentos e documentos que instruíram o PAD 25100.025.066/222003-66".*

26. Não merece ter guarida tal argumento, uma vez que os preços praticados no referido contrato, segundo auditoria da Funasa, que à época comparou estes com os preços praticados na Presidência daquela entidade, é 1.749,36 % maior. A referida auditoria destaca ainda que "*enquanto hoje a Presidência paga o valor mensal de R$ 2.397,77 para a manutenção em 233 equipamentos (148 microcomputadores e 85 impressoras), a regional vem pagando à Agaform, para a manutenção em 152 equipamentos, uma média mensal de R$ 25.305,48.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51173725.

27. Dessa forma, ante a vultosa diferença, para maior, entre serviços da regional e da presidência, ainda que o contrato abrangesse, além da São Luís, outras cidades do interior do estado, onerando adicionalmente o referido ajuste, não justifica, de forma alguma, tamanha discrepância entre os valores, configurando assim o superfaturamento.

28. Assim, pelas razões expostas, acata-se parcialmente as alegações de defesa do responsável.

Da análise das alegações de defesa da Sra. Ione Serra Maia

29. A Sra. Ione Serra Maia, ex-membro da comissão de licitação da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão foi citada de forma solidária com os demais responsáveis, pelas ocorrências descritas no item 2 da presente instrução, nos termos do ofício 0884/2014-TCU/SECEX/MA, peça 20, devidamente cientificado à peça 44.

30. Apresentou suas alegações de defesa à peça 46, legalmente representada por seu procurador, constituído mediante procuração à peça 47. O representante legal do responsável apresentou a defesa organizada em tópicos, que passaremos a abordar.

31. O primeiro tópico a ser abordado foi a ausência de esgotamento das medidas administrativas internas. Nesse ponto, alega-se que todas as normas referentes à TCE remetem à exigência de prévio esgotamento das medidas administrativas internas. Alega-se ainda que não foram tomadas tais medidas contra a empresa Agaform, que, na visão do defendente, foi o grande beneficiário do superfaturamento.

32. De fato, este Tribunal entende que é mister o esgotamento das medidas administrativas internas para instauração de TCE sob sua responsabilidade. Tal entendimento está materializado na mais recente norma acerca das tomadas de contas especiais, a Instrução Normativa 71/2012:

> Art. 3º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade competente deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.
>
> Art. 4º **Esgotadas as medidas administrativas de que trata o art. 3º** desta Instrução Normativa sem a elisão do dano, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico, observado o disposto nesta norma.

33. Contudo, não se percebe esta situação na presente TCE. Originada de um processo administrativo disciplinar – PAD, que teve pronunciamento conclusivo, a tomada de contas especial em apreço, por meio de comissão instituída, notificou todos os responsáveis para o recolhimento dos débitos sem que se lograsse êxito (a partir da peça 6, p330). Encaminhada posteriormente ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo para emissão de relatório, certificado e pronunciamento. A Controladoria Geral da União, órgão encarregado também desta pré-análise, admitiu o exaurimento das medidas administrativas internas adotas pela Funasa/MA e encaminhou o processo a este Tribunal de Contas (peça 8, p.442/430).

34. Portanto, com relação a este argumento, não prospera as alegações de defesa do responsável.

35. O segundo tópico abordado foi acerca da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, precisamente no tocante aos valores que compõem o dano ao erário, que, na visão do defendente, não tiveram demonstrados os critérios de cálculo de maneira clara.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51173725.

36. Acerca deste argumento, não se vê como a apuração dos valores do dano ao erário possa ter influenciado no pleno exercício ao direito do contraditório e da ampla defesa. A apuração foi realizada tomando-se como paradigma valores reais de uma contratação com o mesmo objeto da Presidência da Funasa, com valores muito abaixo dos contratados pela Funasa/MA.

37. O Relatório Final da CTCE, de 10.9.2009, realmente não é esclarecedor (peça 8, pp. 384/92), mas o Controle Interno, ao certificar a irregularidade das presentes contas, em 10.9.2010, detalhou os fatos geradores da presunção de dano (peça 8, p. 422/429)

38. Portanto, com relação a este argumento, não prospera as alegações de defesa do responsável.

39. O terceiro e o quarto tópico abordado na defesa foram a inexistência de comprovação e de quantificação correta do dano e a sua incorreta individualização.

40. Neles, o defendente, fundamentalmente, tenta explicar que a imputação de débito ao responsável foi realizada por mera suposição, sem qualquer constatação concreta de que as irregularidades apontadas na presente TCE teriam concorrido para o dano ao erário. Assevera ainda que o valor imputado ao responsável foi indevidamente especificado e que o processo de individualização do débito deveria ter levado em conta a participação efetiva de cada responsável e ter gerado uma imputação coletiva, como foi feito.

41. Nesse sentido, cumpre-se esclarecer que o débito oriundo desta tomada de contas especial não foi constituído por mera conjectura. Teve como parâmetro o superfaturamento do contrato de prestação de serviços de informática, claramente demonstrado pela auditoria da Funasa e corroborado pela Comissão de Tomada de Contas Especial.

42. O acórdão nº 1.235/2004-Plenário, prolatado por esta egrégia Corte de Contas, corroborado pelo acórdão nº 678/2006-Plenário e mantido pelo acórdão nº 1862/2006, em sede recursal, caracteriza com aprumo a responsabilidade de membros da comissão de licitação no tocante a superfaturamento:

> "4.3.1. Um dos principais procedimentos a ser adotado por uma comissão de licitação, em especial nas licitações do tipo menor preço, deve ser a verificação da conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado (art. 43, inciso IV, da Lei n° 8.666/93), de forma a evitar que eventual conluio entre licitantes para majorar artificialmente os preços ofertados possa passar despercebido pela comissão julgadora do certame e, consequentemente, trazer prejuízos ao erário.
>
> 4.3.2. Para tal, deve o processo licitatório ser precedido de pesquisa de preço de mercado para que possa ser utilizada, não só nessa verificação da conformidade do preço ofertado com o de mercado durante o julgamento da licitação, como também para servir de parâmetro de estimativa do custo da aquisição do bem ou contratação do serviço.
>
> 4.3.3. Assim, como os integrantes da comissão de licitação e o Prefeito à época inobservaram essa obrigação legal de confrontação dos preços de mercado com os preços ofertados, não há como acolher as alegações acima.
>
> 4.3.5. A Legislação é bastante clara quanto à responsabilidade solidária dos membros da comissão de licitação, conforme estabelecido no art. 51, § 3°, da Lei 8.666/93. Assim, não há qualquer fundamento na alegação de que a responsabilidade por todos os atos da licitação
>
> seria exclusivamente da autoridade superior que homologou o procedimento. Isso seria considerar inócuo o dispositivo legal citado.
>
> 4.3.6. A Jurisprudência no âmbito deste Tribunal também é pacífica quanto à responsabilidade solidária dos membros da comissão de licitação quando

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51173725.

> ficar caracterizado dano ao Erário decorrente de irregularidade nas fases de habilitação e julgamento das propostas. (...)
>
> 4.3.7. Assim, considerando que competia à comissão de licitação examinar a conformidade das propostas apresentadas pelos licitantes com o preço corrente no mercado, não há como aceitar os argumentos oferecidos pelos membros da Comissão(...)"

43. Os acórdãos nº 519/1999 – 2ª Câmara; nº 447/2001 – 1ª Câmara; nº 57/2003 – Plenário; nº 322/2003 – 1ª Câmara; nº 58/2005 – Plenário; nº 693/2005 – 1ª Câmara; nº 1.907/2005 – 1ª Câmara; nº 1.184/2007 – Plenário e nº 1.185/2007 – Plenário; nº 2.407/2010 – Plenário; nº 400/2011 – Plenário (mantido pelo Acórdão nº 963/2011) tratam de deliberações no mesmo sentido.

44. Portanto, não se pode individualizar o débito pelo grau de participação da responsável, já que, conforme a jurisprudência deste Tribunal, há de responsabilizar os membros de comissão de licitação de forma solidária, já que todos, em tese, concorreram para o superfaturamento. Não procedem, pois, os argumentos do responsável.

45. O quinto tópico da defesa aborda a identificação incorreta dos responsáveis pelo suposto dano. Aqui o responsável argumenta,basilarmente, que deveriam figurar no polo passivo desta tomada de contas outros agentes que não estão configuradas como responsáveis.

46. Nesse ponto destacado, tem-se que os argumentos ali colocados em nada interferem na elisão da responsabilidade da responsável, ora defendente. No máximo, chamam à atenção para possíveis olvidos no tocante à inclusão de outros responsáveis no processo.

47. Todavia, em nome do princípio da economia processual, não cabe, agora que todos os responsáveis foram devidamente citados e o processo está em condições de ser instruído no mérito, fazer conjecturas acerca da inclusão de novos responsáveis. Não procedem, pois os argumentos apresentados.

48. O sexto e o sétimo tópicos abordados pela defesa trata da prescrição e do princípio da segurança jurídica, considerando tais institutos como prejudiciais de mérito, que constituem um óbice jurídico intransponível para a pretensão da Administração Pública de obter o ressarcimento dos danos ao erário supostamente causados com a participação da defendente.

49. Nesse ponto, transpõe-se o texto do membro de Ministério Público junto ao TCU, consignado à peça 12, p.19-20, que expõe a inviabilidade do argumento do defendente:

> "(...)No caso, portanto, não se pode dizer que os responsáveis serão surpreendidos pelo chamamento deste Tribunal. Ao contrário do que acontece em outros processos, houve tempo hábil, no âmbito do ministério, para que produzissem todas as provas que entenderam necessárias. Se não as produziram, não podem agora se beneficiar de sua própria inação, sob a alegação de longo tempo decorrido.
>
> Como bem ponderou o Ministro Valmir Campelo no voto condutor do Acórdão 3.126/2010 – Plenário:
>
> "5. Quanto à omissão do julgado ao não se manifestar sobre a preclusão ou decadência administrativa supostamente presentes no art. 35 da Lei Orgânica do Tribunal, alegada pelo sr. [Luiz] Raimundo Carneiro de Azevedo, não há como prosperar em face da jurisprudência do Tribunal, fixada no sentido de que **a competência desta Corte para julgamento de contas dos administradores de bens e valores públicos não se exaure com o transcurso do tempo**, não interessando a interposição de recurso pelo Ministério Público sobre o julgamento das contas do exercício de 2000." (Grifou-se)
>
> A validade e a legitimidade desse raciocínio são confirmadas pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Mandado de Segurança 26.210-9/DF. Esta decisão acerca da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51173725.

> (artigo 37, § 5º, da CF/1988) inaugurou novo paradigma no cenário da análise da responsabilidade por danos causados aos cofres públicos.
>
> O entendimento do STF, como não poderia deixar de ser, foi acatado pelo TCU em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do Acórdão 2.709/2008 – Plenário, que assim decidiu:
>
> "9.1.deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no § 4º do art. 5º da IN/TCU 56/2007;".
>
> Embora a deliberação do Excelso Pretório e o aludido Acórdão 2.709/2008 sejam posteriores aos fatos de que tratam estas contas especiais, não se pode olvidar que apenas reconheceram o que o texto da Constituição sempre disse, vale dizer, que as ações de ressarcimento ao erário não padecem de prescritibilidade.
>
> A assertiva genérica de cerceamento de defesa pelo decurso do tempo também não se mostra bastante para, no caso concreto, impedir a prolação de uma decisão definitiva sobre o mérito das contas (artigo 10, § 2º, da Lei 8.443/1992).
>
> A já mencionada decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal subjugou até mesmo os princípios da segurança jurídica e da ampla defesa, em prol da efetiva necessidade de preservação do interesse público e da recomposição do erário.
>
> Como bem anotou Vossa Excelência no voto condutor do Acórdão 2.592/2010 – Plenário, *"o princípio da ampla defesa não pode ser visto de forma ilimitada, eis que sua observância deve se dar na forma da lei e conjuntamente a ele devem ser aplicados outros princípios de ordem constitucional, tais como o princípio da celeridade processual, o princípio da razoabilidade, o princípio da eficácia e o princípio da duração razoável do processo. Esta é a regra no âmbito do Judiciário e também deve ser a realidade neste Tribunal de Contas da União"*.
>
> Como se verifica nestes autos, a Administração Pública Federal não permaneceu inerte, muito pelo contrário, e não há razão plausível para considerar estas contas iliquidáveis (artigos 20 e 21 da Lei 8.443/1992).
>
> No contexto retratado, era mais do que previsível que os responsáveis seriam demandados pelos órgãos de controle para apresentar esclarecimentos. Se, ao longo de todo o tempo em que foram insistentemente questionados pela Funasa, os responsáveis não se acautelaram com a guarda dos elementos necessários à sua defesa, assumiram o risco de não conseguir comprovar a regularidade da execução do contrato celebrado com a Agaform e devem, pois, responder pelo prejuízo havido.

50. Ante o exposto, não prosperam as alegações de defesa do responsável.

51. O oitavo e o nono tópico abordado pela defesa tratam do mérito e do não cabimento de reposição ao erário. Nesse ponto, o defendente arrima suas argumentações no fato de a responsável, assim como os demais membros da comissão de licitação, não terem o preparo necessário para comporem a referida comissão e que também teriam que possuir conhecimentos especializados em informática para, assim, poderem conduzir o certame a contento.

52. Sustenta também que, ainda que a responsável fosse considerada culpada pelas ocorrências exaustivamente descritas nesse processo, não seria cabível a exigência de reposição ao erário, em respeito ao Princípio da Razoabilidade, tendo-se em vista que o débito imputado à responsável supera, em muito, a sua remuneração mensal.

53. Necessário, uma vez mais, citar trechos o Acórdão nº 1.235/2004 – Plenário, ratificado pelo Acórdão nº 678/2006 - Plenário e mantido mediante o não conhecimento do Recurso de Revisão pelo Acórdão n° 1.862/2006 – Plenário, para embasar o entendimento acerca da questão:

> (...) 4.3.7Assim, considerando que competia à comissão de licitação examinar a conformidade das propostas apresentadas pelos licitantes com o preço corrente no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51173725.

> mercado, não há como aceitar os argumentos oferecidos pelos membros da Comissão. **Ressalte-se que, para evitar o superfaturamento apurado, não se exigia dos membros da comissão nenhum conhecimento técnico profundo, bastando para tanto que tivessem efetuado pesquisas de preço dos produtos no mercado**. De posse desses preços de referência e com a constatação de que os preços ofertados pelos licitantes eram superiores aos pesquisados, deveria a Comissão ter desclassificado todas as propostas apresentadas, nos termos do art. 48, II, e § 3°, da Lei n.º 8.666/93. Se assim não procederam, agiram com negligência (falta de precaução), o que implica conduta culposa. (...)

54. Dessa forma, entende-se que o fato de os membros da comissão, na qual se inclui a defendente, não possuírem treinamento especializado, não exime a responsabilidade ora imputada. No caso em apreço, os preços apresentados pela empresa Agaform eram tão expressivamente elevados que não seria difícil a servidores médios detectar o sobrepreço da proposta. Portanto, não se acata os argumentos apresentados.

55. Outro detalhe a ser observado na defesa é a afirmação de que a responsável estaria contra a sua vontade participando da comissão de licitação e que, por esse motivo, toda a responsabilidade pelas ocorrências que causadoras do superfaturamento recairia sobre a administração da Funasa/MA que insistiu em manter a defendente na função.

56. A bem dizer, a Administração tem poder-dever de escolher seus servidores para desempenhar qualquer tarefa administrativa, desde que esteja previsto no seu rol de atribuições funcionais e não sejam oriundas de ordens manifestamente ilegais. No caso em apreço, não parece que os excludentes mencionados estavam presentes. Portanto, a defendente tinha o dever de participar da comissão e realizar suas tarefas da melhor forma possível. Logo, as alegações nesse sentido não frutificam.

57. Com relação ao descabimento de reposição ao erário, em nome do Princípio da Razoabilidade, nota-se que tal argumento não prospera, pois o fato de a responsável perceber mensalmente, a título remuneratório, um valor muito menor que o débito a ela imputada, não descaracteriza as ocorrências geradoras do débito, nem muito menos desonera a defendente de recolher a quantia devida. Logo, não se acata os argumentos apresentados.

58. O décimo e o décimo primeiro tópicos da defesa abordam os juros de mora e o pedido. Requer, em suma, que sejam modificadas as datas de incidência dos juros de mora, em benefício da responsável e que seja convertido em multa o débito imputado à responsável.

59. Esclarece-se, todavia, que as datas de incidência dos juros foram devidamente alocadas levando-se em conta a efetiva data de pagamento das notas fiscais superfaturadas. Portanto, não se pode questionar tais períodos.

60. Quanto ao pedido, não se pode transformar uma obrigação de reparar um dano ao erário, legalmente caracterizado, em multa, há vista ser contrário aos normativos que deliberam sobre a matéria. Pode-se, ao revés, além de imputar o débito, aplicar a multa prevista no artigo 57 da Lei 8443/1992, que se configura uma penalidade ante ao dano causado aos cofres públicos.

61. Portanto, não se acata as alegações de defesa da Sra. Ione Serra maia

62. **Da análise das alegações de defesa da Sra. Francisca Tereza Correa de Souza Costa**

63. A Sra. Francisca Tereza Correa de Souza Costa, ex-membro da comissão de licitação da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão foi citada de forma solidária com os demais responsáveis, pelas ocorrências descritas no item 2 da presente instrução, nos termos do ofício 0883/2014-TCU/SECEX/MA, peça 19, devidamente cientificado à peça 30.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51173725.

64. Apresentou suas alegações de defesa à peça 42, legalmente representada por seu procurador, constituído mediante procuração à peça 43. O representante legal do responsável apresentou a defesa organizada em tópicos, que passaremos a abordar.

65. O primeiro tópico a ser abordado foi a ausência de esgotamento das medidas administrativas internas. Nesse ponto, alega-se que todas as normas referentes à TCE remetem à exigência de prévio esgotamento das medidas administrativas internas. Alega-se ainda que não foram tomadas tais medidas contra a empresa Agaform, que, na visão do defendente, foi o grande beneficiário do superfaturamento.

66. De fato, este Tribunal entende que é mister o esgotamento das medidas administrativas internas para instauração de TCE sob sua responsabilidade. Tal entendimento está materializado na mais recente norma acerca das tomadas de contas especiais, a Instrução Normativa 71/2012:

> Art. 3º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade competente deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.
>
> Art. 4º **Esgotadas as medidas administrativas de que trata o art. 3º** desta Instrução Normativa sem a elisão do dano, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico, observado o disposto nesta norma.

67. Contudo, não se percebe esta situação na presente TCE. Originada de um processo administrativo disciplinar – PAD, que teve pronunciamento conclusivo, a tomada de contas especial em apreço, por meio de comissão instituída, notificou todos os responsáveis para o recolhimento dos débitos sem que se lograsse êxito (a partir da peça 6, p330). Encaminhada posteriormente ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo para emissão de relatório, certificado e pronunciamento. A Controladoria Geral da União, órgão encarregado também desta pré-análise, admitiu o exaurimento das medidas administrativas internas adotas pela Funasa/MA e encaminhou o processo a este Tribunal de Contas (peça 8, p.442/430).

68. Portanto, com relação a este argumento, não prospera as alegações de defesa do responsável.

69. O segundo tópico abordado foi acerca da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, precisamente no tocante aos valores que compõem o dano ao erário, que, na visão do defendente, não tiveram demonstrados os critérios de cálculo de maneira clara.

70. Acerca deste argumento, não se vê como a apuração dos valores do dano ao erário possa ter influenciado no pleno exercício ao direito do contraditório e da ampla defesa. A apuração foi realizada tomando-se como paradigma valores reais de uma contratação com o mesmo objeto da Presidência da Funasa, com valores muito abaixo dos contratados pela Funasa/MA.

71. O Relatório Final da CTCE, de 10.9.2009, realmente não é esclarecedor (peça 8, pp. 384/92), mas o Controle Interno, ao certificar a irregularidade das presentes contas, em 10.9.2010, detalhou os fatos geradores da presunção de dano (peça 8, p. 422/429)

72. Portanto, com relação a este argumento, não prospera as alegações de defesa do responsável.

73. O terceiro e o quarto tópico abordado na defesa foram a inexistência de comprovação e de quantificação correta do dano e a sua incorreta individualização.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51173725.

74. Neles, o defendente, fundamentalmente, tenta explicar que a imputação de débito ao responsável foi realizada por mera suposição, sem qualquer constatação concreta de que as irregularidades apontadas na presente TCE teriam concorrido para o dano ao erário. Assevera ainda que o valor imputado ao responsável foi indevidamente especificado e que o processo de individualização do débito deveria ter levado em conta a participação efetiva de cada responsável e ter gerado uma imputação coletiva, como foi feito.

75. Nesse sentido, cumpre-se esclarecer que o débito oriundo desta tomada de contas especial não foi constituído por mera conjectura. Teve como parâmetro o superfaturamento do contrato de prestação de serviços de informática, claramente demonstrado pela auditoria da Funasa e corroborado pela Comissão de Tomada de Contas Especial.

76. O acórdão nº 1.235/2004-Plenário, prolatado por esta egrégia Corte de Contas, corroborado pelo acórdão nº 678/2006-Plenário e mantido pelo acórdão nº 1862/2006, em sede recursal, caracteriza com aprumo a responsabilidade de membros da comissão de licitação no tocante a superfaturamento:

> "4.3.1. Um dos principais procedimentos a ser adotado por uma comissão de licitação, em especial nas licitações do tipo menor preço, deve ser a verificação da conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado (art. 43, inciso IV, da Lei n° 8.666/93), de forma a evitar que eventual conluio entre licitantes para majorar artificialmente os preços ofertados possa passar despercebido pela comissão julgadora do certame e, consequentemente, trazer prejuízos ao erário.
>
> 4.3.2. Para tal, deve o processo licitatório ser precedido de pesquisa de preço de mercado para que possa ser utilizada, não só nessa verificação da conformidade do preço ofertado com o de mercado durante o julgamento da licitação, como também para servir de parâmetro de estimativa do custo da aquisição do bem ou contratação do serviço.
>
> 4.3.3. Assim, como os integrantes da comissão de licitação e o Prefeito à época inobservaram essa obrigação legal de confrontação dos preços de mercado com os preços ofertados, não há como acolher as alegações acima.
>
> 4.3.5. A Legislação é bastante clara quanto à responsabilidade solidária dos membros da comissão de licitação, conforme estabelecido no art. 51, § 3°, da Lei 8.666/93. Assim, não há qualquer fundamento na alegação de que a responsabilidade por todos os atos da licitação
>
> seria exclusivamente da autoridade superior que homologou o procedimento. Isso seria considerar inócuo o dispositivo legal citado.
>
> 4.3.6. A Jurisprudência no âmbito deste Tribunal também é pacífica quanto à responsabilidade solidária dos membros da comissão de licitação quando ficar caracterizado dano ao Erário decorrente de irregularidade nas fases de habilitação e julgamento das propostas. (...)
>
> 4.3.7. Assim, considerando que competia à comissão de licitação examinar a conformidade das propostas apresentadas pelos licitantes com o preço corrente no mercado, não há como aceitar os argumentos oferecidos pelos membros da Comissão(...)"

77. Os acórdãos nº 519/1999 – 2ª Câmara; nº 447/2001 – 1ª Câmara; nº 57/2003 – Plenário; nº 322/2003 – 1ª Câmara; nº 58/2005 – Plenário; nº 693/2005 – 1ª Câmara; nº 1.907/2005 – 1ª Câmara; nº 1.184/2007 – Plenário e nº 1.185/2007 – Plenário; nº 2.407/2010 – Plenário; nº 400/2011 – Plenário (mantido pelo Acórdão nº 963/2011) tratam de deliberações no mesmo sentido.

78. Portanto, não se pode individualizar o débito pelo grau de participação da responsável, já que, conforme a jurisprudência deste Tribunal, há de responsabilizar os membros de comissão de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51173725.

licitação de forma solidária, já que todos, em tese, concorreram para o superfaturamento. Não procedem, pois, os argumentos do responsável.

79. O quinto tópico da defesa aborda a identificação incorreta dos responsáveis pelo suposto dano. Aqui o responsável argumenta, basilarmente, que deveriam figurar no polo passivo desta tomada de contas outros agentes que não estão configuradas como responsáveis.

80. Nesse ponto destacado, tem-se que os argumentos ali colocados em nada interferem na elisão da responsabilidade da responsável, ora defendente. No máximo, chamam à atenção para possíveis olvidos no tocante à inclusão de outros responsáveis no processo.

81. Todavia, em nome do princípio da economia processual, não cabe, agora que todos os responsáveis foram devidamente citados e o processo está em condições de ser instruído no mérito, fazer conjecturas acerca da inclusão de novos responsáveis. Não procedem, pois os argumentos apresentados.

82. O sexto e o sétimo tópicos abordados pela defesa trata da prescrição e do princípio da segurança jurídica, considerando tais institutos como prejudiciais de mérito, que constituem um óbice jurídico intransponível para a pretensão da Administração Pública de obter o ressarcimento dos danos ao erário supostamente causados com a participação da defendente.

83. Nesse ponto, transpõe-se o texto do membro de Ministério Público junto ao TCU, consignado à peça 12, p.19-20, que expõe a inviabilidade do argumento do defendente:

> "(...)No caso, portanto, não se pode dizer que os responsáveis serão surpreendidos pelo chamamento deste Tribunal. Ao contrário do que acontece em outros processos, houve tempo hábil, no âmbito do ministério, para que produzissem todas as provas que entenderam necessárias. Se não as produziram, não podem agora se beneficiar de sua própria inação, sob a alegação de longo tempo decorrido.
>
> Como bem ponderou o Ministro Valmir Campelo no voto condutor do Acórdão 3.126/2010 – Plenário:
>
> "5. Quanto à omissão do julgado ao não se manifestar sobre a preclusão ou decadência administrativa supostamente presentes no art. 35 da Lei Orgânica do Tribunal, alegada pelo sr. [Luiz] Raimundo Carneiro de Azevedo, não há como prosperar em face da jurisprudência do Tribunal, fixada no sentido de que **a competência desta Corte para julgamento de contas dos administradores de bens e valores públicos não se exaure com o transcurso do tempo**, não interessando a interposição de recurso pelo Ministério Público sobre o julgamento das contas do exercício de 2000." (Grifou-se)
>
> A validade e a legitimidade desse raciocínio são confirmadas pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Mandado de Segurança 26.210-9/DF. Esta decisão acerca da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (artigo 37, § 5º, da CF/1988) inaugurou novo paradigma no cenário da análise da responsabilidade por danos causados aos cofres públicos.
>
> O entendimento do STF, como não poderia deixar de ser, foi acatado pelo TCU em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do Acórdão 2.709/2008 – Plenário, que assim decidiu:
>
> "9.1.deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no § 4º do art. 5º da IN/TCU 56/2007;".
>
> Embora a deliberação do Excelso Pretório e o aludido Acórdão 2.709/2008 sejam posteriores aos fatos de que tratam estas contas especiais, não se pode olvidar que apenas reconheceram o que o texto da Constituição sempre disse, vale dizer, que as ações de ressarcimento ao erário não padecem de prescritibilidade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51173725.

> A assertiva genérica de cerceamento de defesa pelo decurso do tempo também não se mostra bastante para, no caso concreto, impedir a prolação de uma decisão definitiva sobre o mérito das contas (artigo 10, § 2º, da Lei 8.443/1992).
>
> A já mencionada decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal subjugou até mesmo os princípios da segurança jurídica e da ampla defesa, em prol da efetiva necessidade de preservação do interesse público e da recomposição do erário.
>
> Como bem anotou Vossa Excelência no voto condutor do Acórdão 2.592/2010 – Plenário, *"o princípio da ampla defesa não pode ser visto de forma ilimitada, eis que sua observância deve se dar na forma da lei e conjuntamente a ele devem ser aplicados outros princípios de ordem constitucional, tais como o princípio da celeridade processual, o princípio da razoabilidade, o princípio da eficácia e o princípio da duração razoável do processo. Esta é a regra no âmbito do Judiciário e também deve ser a realidade neste Tribunal de Contas da União"*.
>
> Como se verifica nestes autos, a Administração Pública Federal não permaneceu inerte, muito pelo contrário, e não há razão plausível para considerar estas contas iliquidáveis (artigos 20 e 21 da Lei 8.443/1992).
>
> No contexto retratado, era mais do que previsível que os responsáveis seriam demandados pelos órgãos de controle para apresentar esclarecimentos. Se, ao longo de todo o tempo em que foram insistentemente questionados pela Funasa, os responsáveis não se acautelaram com a guarda dos elementos necessários à sua defesa, assumiram o risco de não conseguir comprovar a regularidade da execução do contrato celebrado com a Agaform e devem, pois, responder pelo prejuízo havido.

84. Ante o exposto, não prosperam as alegações de defesa do responsável.

85. O oitavo e o nono tópico abordado pela defesa tratam do mérito e do não cabimento de reposição ao erário. Nesse ponto, o defendente arrima suas argumentações no fato de a responsável, assim como os demais membros da comissão de licitação, não terem o preparo necessário para comporem a referida comissão e que também teriam que possuir conhecimentos especializados em informática para, assim, poderem conduzir o certame a contento.

86. Sustenta também que, ainda que a responsável fosse considerada culpada pelas ocorrências exaustivamente descritas nesse processo, não seria cabível a exigência de reposição ao erário, em respeito ao Princípio da Razoabilidade, tendo-se em vista que o débito imputado à responsável supera, em muito, a sua remuneração mensal.

87. Necessário, uma vez mais, citar trechos o Acórdão nº 1.235/2004 – Plenário, ratificado pelo Acórdão nº 678/2006 - Plenário e mantido mediante o não conhecimento do Recurso de Revisão pelo Acórdão n° 1.862/2006 – Plenário, para embasar o entendimento acerca da questão:

> (...) 4.3.7Assim, considerando que competia à comissão de licitação examinar a conformidade das propostas apresentadas pelos licitantes com o preço corrente no mercado, não há como aceitar os argumentos oferecidos pelos membros da Comissão. **Ressalte-se que, para evitar o superfaturamento apurado, não se exigia dos membros da comissão nenhum conhecimento técnico profundo, bastando para tanto que tivessem efetuado pesquisas de preço dos produtos no mercado**. De posse desses preços de referência e com a constatação de que os preços ofertados pelos licitantes eram superiores aos pesquisados, deveria a Comissão ter desclassificado todas as propostas apresentadas, nos termos do art. 48, II, e § 3°, da Lei n.º 8.666/93. Se assim não procederam, agiram com negligência (falta de precaução), o que implica conduta culposa. (...)

88. Dessa forma, entende-se que o fato de os membros da comissão, na qual se inclui a defendente, não possuírem treinamento especializado, não exime a responsabilidade ora imputada. No caso em apreço, os preços apresentados pela empresa Agaform eram tão expressivamente elevados que não seria difícil a servidores médios detectar o sobrepreço da proposta. Portanto, não se acata os argumentos apresentados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51173725.

89. Outro detalhe a ser obervado na defesa é a afirmação de que a responsável estaria contra a sua vontade participando da comissão de licitação e que, por esse motivo, toda a responsabilidade pelas ocorrências que causadoras do superfaturamento recairia sobre a administração da Funasa/MA que insistiu em manter a defendente na função.

90. A bem dizer, a Administração tem poder-dever de escolher seus servidores para desempenhar qualquer tarefa administrativa, desde que esteja previsto no seu rol de atribuições funcionais e não sejam oriundas de ordens manifestamente ilegais. No caso em apreço, não parece que os excludentes mencionados estavam presentes. Portanto, a defendente tinha o dever de participar da comissão e realizar suas tarefas da melhor forma possível. Logo, as alegações nesse sentido não frutificam.

91. Com relação ao descabimento de reposição ao erário em nome do Princípio da Razoabilidade, nota-se que tal argumento não prospera, pois o fato de a responsável perceber mensalmente, a título remuneratório, um valor muito menor que o débito a ela imputada, não descaracteriza as ocorrências geradoras do débito, nem muito menos desonera a defendente de recolher a quantia devida. Logo, não se acata os argumentos apresentados.

92. O décimo e o décimo primeiro tópicos da defesa abordam os juros de mora e o pedido. Requer, em suma, que sejam modificadas as datas de incidência dos juros de mora, em benefício da responsável e que seja convertido em multa o débito imputado à responsável.

93. Esclarece-se, todavia, que as datas de incidência dos juros foram devidamente alocadas levando-se em conta a efetiva data de pagamento das notas fiscais superfaturadas. Portanto, não se pode questionar tais períodos.

94. Quanto ao pedido, não se pode transformar uma obrigação de reparar um dano ao erário, legalmente caracterizado, em multa, há vista ser contrário aos normativos que deliberam sobre a matéria. Pode-se, ao revés, além de imputar o débito, aplicar a multa prevista no artigo 57 da Lei 8443/1992, que se configura uma penalidade ante ao dano causado aos cofres públicos.

95. Portanto, não se acata as alegações de defesa da Sra. Francisca Tereza Correa de Souza Costa.

Da análise das alegações de defesa do Sr. Raimundo Nonato Machado Filho

96. O Sr. Raimundo Nonato Machado Filho, ex-presidente da comissão de licitação da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão foi citado de forma solidária com os demais responsáveis, pelas ocorrências descritas no item 2 da presente instrução, nos termos do ofício 0889/2014-TCU/SECEX/MA, peça 25, devidamente cientificado à peça 41.

97. Apresentou suas alegações de defesa à peça 38, legalmente representada por seu procurador. O representante legal do responsável apresentou a defesa organizada em tópicos, que passaremos a abordar.

98. O primeiro tópico a ser abordado foi a ausência de esgotamento das medidas administrativas internas. Nesse ponto, alega-se que todas as normas referentes à TCE remetem à exigência de prévio esgotamento das medidas administrativas internas. Alega-se ainda que não foram tomadas tais medidas contra a empresa Agaform, que, na visão do defendente, foi o grande beneficiário do superfaturamento.

99. De fato, este Tribunal entende que é mister o esgotamento das medidas administrativas internas para instauração de TCE sob sua responsabilidade. Tal entendimento está materializado na mais recente norma acerca das tomadas de contas especiais, a Instrução Normativa 71/2012:

> Art. 3º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51173725.

> desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade competente deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.
>
> Art. 4º **Esgotadas as medidas administrativas de que trata o art. 3º** desta Instrução Normativa sem a elisão do dano, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico, observado o disposto nesta norma.

100. Contudo, não se percebe esta situação na presente TCE. Originada de um processo administrativo disciplinar – PAD, que teve pronunciamento conclusivo, a tomada de contas especial em apreço, por meio de comissão instituída, notificou todos os responsáveis para o recolhimento dos débitos sem que se lograsse êxito (a partir da peça 6, p330). Encaminhada posteriormente ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo para emissão de relatório, certificado e pronunciamento. A Controladoria Geral da União, órgão encarregado também desta pré-análise, admitiu o exaurimento das medidas administrativas internas adotas pela Funasa/MA e encaminhou o processo a este Tribunal de Contas (peça 8, p.442/430).

101. Portanto, com relação a este argumento, não prospera as alegações de defesa do responsável.

102. O segundo tópico abordado foi acerca da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, precisamente no tocante aos valores que compõem o dano ao erário, que, na visão do defendente, não tiveram demonstrados os critérios de cálculo de maneira clara.

103. Acerca deste argumento, não se vê como a apuração dos valores do dano ao erário possa ter influenciado no pleno exercício ao direito do contraditório e da ampla defesa. A apuração foi realizada tomando-se como paradigma valores reais de uma contratação com o mesmo objeto da Presidência da Funasa, com valores muito abaixo dos contratados pela Funasa/MA.

104. O Relatório Final da CTCE, de 10.9.2009, realmente não é esclarecedor (peça 8, pp. 384/92), mas o Sistema de Controle Interno, ao certificar a irregularidade das presentes contas, em 10.9.2010, detalhou os fatos geradores da presunção de dano (peça 8, p. 422/429)

105. Portanto, com relação a este argumento, não prospera as alegações de defesa do responsável.

106. O terceiro e o quarto tópico abordado na defesa foram a inexistência de comprovação e de quantificação correta do dano e a sua incorreta individualização.

107. Neles, o defendente, fundamentalmente, tenta explicar que a imputação de débito ao responsável foi realizada por mera suposição, sem qualquer constatação concreta de que as irregularidades apontadas na presente TCE teriam concorrido para o dano ao erário. Assevera ainda que o valor imputado ao responsável foi indevidamente especificado e que o processo de individualização do débito deveria ter levado em conta a participação efetiva de cada responsável e ter gerado uma imputação coletiva, como foi feito.

108. Nesse sentido, cumpre-se esclarecer que o débito oriundo desta tomada de contas especial não foi constituído por mera conjectura. Teve como parâmetro o superfaturamento do contrato de prestação de serviços de informática, claramente demonstrado pela auditoria da Funasa e corroborado pela Comissão de Tomada de Contas Especial.

109. O acórdão nº 1.235/2004-Plenário, prolatado por esta egrégia Corte de Contas, corroborado pelo acórdão nº 678/2006-Plenário e mantido pelo acórdão nº 1862/2006, em sede recursal, caracteriza com aprumo a responsabilidade de membros da comissão de licitação no tocante a superfaturamento:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51173725.

> "4.3.1. Um dos principais procedimentos a ser adotado por uma comissão de licitação, em especial nas licitações do tipo menor preço, deve ser a verificação da conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado (art. 43, inciso IV, da Lei n° 8.666/93), de forma a evitar que eventual conluio entre licitantes para majorar artificialmente os preços ofertados possa passar despercebido pela comissão julgadora do certame e, consequentemente, trazer prejuízos ao erário.
>
> 4.3.2. Para tal, deve o processo licitatório ser precedido de pesquisa de preço de mercado para que possa ser utilizada, não só nessa verificação da conformidade do preço ofertado com o de mercado durante o julgamento da licitação, como também para servir de parâmetro de estimativa do custo da aquisição do bem ou contratação do serviço.
>
> 4.3.3. Assim, como os integrantes da comissão de licitação e o Prefeito à época inobservaram essa obrigação legal de confrontação dos preços de mercado com os preços ofertados, não há como acolher as alegações acima.
>
> 4.3.5. A Legislação é bastante clara quanto à responsabilidade solidária dos membros da comissão de licitação, conforme estabelecido no art. 51, § 3°, da Lei 8.666/93. Assim, não há qualquer fundamento na alegação de que a responsabilidade por todos os atos da licitação
>
> seria exclusivamente da autoridade superior que homologou o procedimento. Isso seria considerar inócuo o dispositivo legal citado.
>
> 4.3.6. A Jurisprudência no âmbito deste Tribunal também é pacífica quanto à responsabilidade solidária dos membros da comissão de licitação quando ficar caracterizado dano ao Erário decorrente de irregularidade nas fases de habilitação e julgamento das propostas. (...)
>
> 4.3.7. Assim, considerando que competia à comissão de licitação examinar a conformidade das propostas apresentadas pelos licitantes com o preço corrente no mercado, não há como aceitar os argumentos oferecidos pelos membros da Comissão(...)"

110. Os acórdãos nº 519/1999 – 2ª Câmara; nº 447/2001 – 1ª Câmara; nº 57/2003 – Plenário; nº 322/2003 – 1ª Câmara; nº 58/2005 – Plenário; nº 693/2005 – 1ª Câmara; nº 1.907/2005 – 1ª Câmara; nº 1.184/2007 – Plenário e nº 1.185/2007 – Plenário; nº 2.407/2010 – Plenário; nº 400/2011 – Plenário (mantido pelo Acórdão nº 963/2011) tratam de deliberações no mesmo sentido.

111. Portanto, não se pode individualizar o débito pelo grau de participação da responsável, já que, conforme a jurisprudência deste Tribunal, há de responsabilizar os membros de comissão de licitação de forma solidária, já que todos, em tese, concorreram para o superfaturamento. Não procedem, pois, os argumentos do responsável.

112. O quinto tópico da defesa aborda a identificação incorreta dos responsáveis pelo suposto dano. Aqui o responsável argumenta, basilarmente, que deveriam figurar no polo passivo desta tomada de contas outros agentes que não estão configuradas como responsáveis.

113. Nesse ponto destacado, tem-se que os argumentos ali colocados em nada interferem na elisão da responsabilidade da responsável, ora defendente. No máximo, chamam à atenção para possíveis olvidos no tocante à inclusão de outros responsáveis no processo.

114. Todavia, em nome do princípio da economia processual, não cabe, agora que todos os responsáveis foram devidamente citados e o processo está em condições de ser instruído no mérito, fazer conjecturas acerca da inclusão de novos responsáveis. Não procedem, pois os argumentos apresentados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51173725.

115. O sexto e o sétimo tópicos abordados pela defesa trata da prescrição e do princípio da segurança jurídica, considerando tais institutos como prejudiciais de mérito, que constituem um óbice jurídico intransponível para a pretensão da Administração Pública de obter o ressarcimento dos danos ao erário supostamente causados com a participação da defendente.

116. Nesse ponto, transpõe-se o texto do membro de Ministério Público junto ao TCU, consignado à peça 12, p.19-20, que expõe a inviabilidade do argumento do defendente:

> "(...)No caso, portanto, não se pode dizer que os responsáveis serão surpreendidos pelo chamamento deste Tribunal. Ao contrário do que acontece em outros processos, houve tempo hábil, no âmbito do ministério, para que produzissem todas as provas que entenderam necessárias. Se não as produziram, não podem agora se beneficiar de sua própria inação, sob a alegação de longo tempo decorrido.
>
> Como bem ponderou o Ministro Valmir Campelo no voto condutor do Acórdão 3.126/2010 – Plenário:
>
> "5. Quanto à omissão do julgado ao não se manifestar sobre a preclusão ou decadência administrativa supostamente presentes no art. 35 da Lei Orgânica do Tribunal, alegada pelo sr. [Luiz] Raimundo Carneiro de Azevedo, não há como prosperar em face da jurisprudência do Tribunal, fixada no sentido de que **a competência desta Corte para julgamento de contas dos administradores de bens e valores públicos não se exaure com o transcurso do tempo**, não interessando a interposição de recurso pelo Ministério Público sobre o julgamento das contas do exercício de 2000." (Grifou-se)
>
> A validade e a legitimidade desse raciocínio são confirmadas pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Mandado de Segurança 26.210-9/DF. Esta decisão acerca da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (artigo 37, § 5º, da CF/1988) inaugurou novo paradigma no cenário da análise da responsabilidade por danos causados aos cofres públicos.
>
> O entendimento do STF, como não poderia deixar de ser, foi acatado pelo TCU em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do Acórdão 2.709/2008 – Plenário, que assim decidiu:
>
> "9.1.deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no § 4º do art. 5º da IN/TCU 56/2007;".
>
> Embora a deliberação do Excelso Pretório e o aludido Acórdão 2.709/2008 sejam posteriores aos fatos de que tratam estas contas especiais, não se pode olvidar que apenas reconheceram o que o texto da Constituição sempre disse, vale dizer, que as ações de ressarcimento ao erário não padecem de prescritibilidade.
>
> A assertiva genérica de cerceamento de defesa pelo decurso do tempo também não se mostra bastante para, no caso concreto, impedir a prolação de uma decisão definitiva sobre o mérito das contas (artigo 10, § 2º, da Lei 8.443/1992).
>
> A já mencionada decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal subjugou até mesmo os princípios da segurança jurídica e da ampla defesa, em prol da efetiva necessidade de preservação do interesse público e da recomposição do erário.
>
> Como bem anotou Vossa Excelência no voto condutor do Acórdão 2.592/2010 – Plenário, *"o princípio da ampla defesa não pode ser visto de forma ilimitada, eis que sua observância deve se dar na forma da lei e conjuntamente a ele devem ser aplicados outros princípios de ordem constitucional, tais como o princípio da celeridade processual, o princípio da razoabilidade, o princípio da eficácia e o princípio da duração razoável do processo. Esta é a regra no âmbito do Judiciário e também deve ser a realidade neste Tribunal de Contas da União"*.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51173725.

> Como se verifica nestes autos, a Administração Pública Federal não permaneceu inerte, muito pelo contrário, e não há razão plausível para considerar estas contas iliquidáveis (artigos 20 e 21 da Lei 8.443/1992).
>
> No contexto retratado, era mais do que previsível que os responsáveis seriam demandados pelos órgãos de controle para apresentar esclarecimentos. Se, ao longo de todo o tempo em que foram insistentemente questionados pela Funasa, os responsáveis não se acautelaram com a guarda dos elementos necessários à sua defesa, assumiram o risco de não conseguir comprovar a regularidade da execução do contrato celebrado com a Agaform e devem, pois, responder pelo prejuízo havido.

117. Ante o exposto, não prosperam as alegações de defesa do responsável.

118. O oitavo e o nono tópico abordado pela defesa tratam do mérito e do não cabimento de reposição ao erário. Nesse ponto, o defendente arrima suas argumentações no fato de o responsável, assim como os demais membros da comissão de licitação, não terem o preparo necessário para comporem a referida comissão e que também teriam que possuir conhecimentos especializados em informática para, assim, poderem conduzir o certame a contento.

119. Sustenta também que, ainda que o responsável fosse considerada culpado pelas ocorrências exaustivamente descritas nesse processo, não seria cabível a exigência de reposição ao erário, em respeito ao Princípio da Razoabilidade, tendo-se em vista que o débito imputado à responsável supera, em muito, a sua remuneração mensal.

120. Necessário, uma vez mais, citar trechos o Acórdão nº 1.235/2004 – Plenário, ratificado pelo Acórdão nº 678/2006 - Plenário e mantido mediante o não conhecimento do Recurso de Revisão pelo Acórdão n° 1.862/2006 – Plenário, para embasar o entendimento acerca da questão:

> (...) 4.3.7Assim, considerando que competia à comissão de licitação examinar a conformidade das propostas apresentadas pelos licitantes com o preço corrente no mercado, não há como aceitar os argumentos oferecidos pelos membros da Comissão. **Ressalte-se que, para evitar o superfaturamento apurado, não se exigia dos membros da comissão nenhum conhecimento técnico profundo, bastando para tanto que tivessem efetuado pesquisas de preço dos produtos no mercado**. De posse desses preços de referência e com a constatação de que os preços ofertados pelos licitantes eram superiores aos pesquisados, deveria a Comissão ter desclassificado todas as propostas apresentadas, nos termos do art. 48, II, e § 3°, da Lei n.º 8.666/93. Se assim não procederam, agiram com negligência (falta de precaução), o que implica conduta culposa. (...)

121. Dessa forma, entende-se que o fato de os membros da comissão, na qual se inclui a defendente, não possuírem treinamento especializado, não exime a responsabilidade ora imputada. No caso em apreço, os preços apresentados pela empresa Agaform eram tão expressivamente elevados que não seria difícil a servidores médios detectar o sobrepreço da proposta. Portanto, não se acata os argumentos apresentados.

122. Outro detalhe a ser obervado na defesa é a afirmação de que o responsável estaria contra a sua vontade participando da comissão de licitação e que, por esse motivo, toda a responsabilidade pelas ocorrências que causadoras do superfaturamento recairia sobre a administração da Funasa/MA que insistiu em manter a defendente na função.

123. A bem dizer, a Administração tem poder-dever de escolher seus servidores para desempenhar qualquer tarefa administrativa, desde que esteja previsto no seu rol de atribuições funcionais e não sejam oriundas de ordens manifestamente ilegais. No caso em apreço, não parece que os excludentes mencionados estavam presentes. Portanto, a defendente tinha o dever de participar da comissão e realizar suas tarefas da melhor forma possível. Logo, as alegações nesse sentido não frutificam.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51173725.

124. Com relação ao descabimento de reposição ao erário em nome do Princípio da Razoabilidade, nota-se que tal argumento não prospera, pois o fato de o responsável perceber mensalmente, a título remuneratório, um valor muito menor que o débito a ele imputado, não descaracteriza as ocorrências geradoras do débito, nem muito menos desonera o defendente de recolher a quantia devida. Logo, não se acata os argumentos apresentados.

125. O décimo e o décimo primeiro tópicos da defesa abordam os juros de mora e o pedido. Requer, em suma, que sejam modificadas as datas de incidência dos juros de mora, em benefício da responsável e que seja convertido em multa o débito imputado ao responsável.

126. Esclarece-se, todavia, que as datas de incidência dos juros foram devidamente alocadas levando-se em conta a efetiva data de pagamento das notas fiscais superfaturadas. Portanto, não se pode questionar tais períodos.

127. Quanto ao pedido, não se pode transformar uma obrigação de reparar um dano ao erário, legalmente caracterizado, em multa, há vista ser contrário aos normativos que deliberam sobre a matéria. Pode-se, ao revés, além de imputar o débito, aplicar a multa prevista no artigo 57 da Lei 8443/1992, que se configura uma penalidade ante ao dano causado aos cofres públicos.

128. Portanto, não se acata as alegações de defesa do Sr. Raimundo Nonato Machado Filho.

CONCLUSÃO

129. Diante da revelia **do Sr. Luís Roberto da Costa Pereira da Sra. Maria Francilene Rodrigues Moura e da empresa Agaform Comércio Representações Ltda** e inexistindo nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992. Outrossim, mostra-se bastante razoável aplicação de multa ao responsável, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.

130. Diante do não acatamento das alegações de defesa dos Srs. Srs. **Márcio Antônio Pinto de Almeida (CPF 039.026.843-72), Raimundo Nonato Machado Filho (CPF 035.189.573-68) e das Srs. Ione Serra Maia (CPF 063.018.193-49) e Francisca Tereza Corrêa de Souza Costa (CPF 075.084.923-15),** do acatamento parcial das alegações de defesa do Sr. **José Francisco Santos Sousa (CPF 032.230.863-15)** e da análise conjunta das peças que compõe este processo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alíneas "c", 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992. Outrossim, mostra-se bastante razoável aplicação de multa ao responsável, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

131. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar débito imputado pelo Tribunal, sanção aplicada pelo Tribunal e outros benefícios diretos e indiretos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

132. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

132.1. considerar o **Sr. Luís Roberto da Costa Pereira (CPF: 044.873.203-30), a Sra. Maria Francilene Rodrigues de Moura (CPF: 272.634.523-91) e a empresa Agaform Comércio e Representações Ltda CNPJ 63.435.531/0001-27)** revéis, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51173725.

132.2. julgar irregulares as contas de **Luís Roberto da Costa Pereira (CPF: 044.873.203-30), r de Maria Francilene Rodrigues de Moura (CPF: 272.634.523-91)**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea **"c",** da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-los em **débito solidário**, ao pagamento das quantias abaixo enumeradas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida **aos cofres do Tesouro Nacional**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em virtude das ocorrências abaixo enumeradas:

RESPONSÁVEL	IRREGULARIDADE	VALOR (R$)	DATA
Luís Roberto da Costa Pereira (CPF: 044.873.203-30), Chefe do Serviço de Informática.	Pagamento por conserto de equipamentos que se encontravam cedidos à Secretaria Estadual de Saúde (peça 6, pp. 373/5)	2.283,60	2.3.1998
Luís Roberto da Costa Pereira (CPF: 044.873.203-30), Chefe do Serviço de Informática e **Márcio Antônio Pinto de Almeida** (CPF: 039.026.843-72), Coordenador Regional	Serviços realizados sem necessidade em 17 equipamentos (peça 6, pp. 334/5)	429,08	13.1.1998
Luís Roberto da Costa Pereira (CPF: 044.873.203-30), **Márcio Antônio Pinto de Almeida** (CPF: 039.026.843-72), Coordenador Regional; José **Francisco Santos Sousa** (CPF: 032.230.863-15), Coordenador Regional Substituto e Chefe do Serviço de Administração; **Raimundo Nonato Machado Filho** (CPF: 035.189.573-68), Presidente da CPL; **Ione Serra Maia** (CPF: 063.018.193-49), **Maria Francilene Rodrigues de Moura** (CPF: 272.634.523-91) e **Francisca Tereza Corrêa de Souza Costa** (CPF: 075.084.923-15), membros da CPL; e **Empresa Agaform Comércio e Representações Ltda** CNPJ 63.435.531/0001	Pagamento de despesas de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática com preços superfaturados (peça 6, pp. 343/9)	20.632,83	13.1.1998
		23.603,58	23.1.1998
		21.458,14	26.1.1998
		28.390,32	2.3.1998
		28.720,44	6.5.1998
		21.457,80	20.5.1998
		45.556,56	30.6.1998

132.3. aplicar, individualmente, a multa ao **Sr. Luís Roberto da Costa Pereira (CPF: 044.873.203-30), a Sra. Maria Francilene Rodrigues de Moura (CPF: 272.634.523-91) e a empresa Agaform Comércio e Representações Ltda CNPJ 63.435.531/0001-27)** prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51173725.

132.4. acatar parcialmente as alegações de defesa do Sr. **José Francisco Santos Sousa (CPF 032.230.863-15)**, nos termos do art. 202, inciso IV, § 3º e julgar irregulares as suas contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alíneas **"c",** da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-los em **débito solidário** ao pagamento das quantias abaixo enumeradas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida **aos cofres do Tesouro Nacional** atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em virtude das ocorrências enumeradas na tabela abaixo:

RESPONSÁVEL	IRREGULARIDADE	VALOR (R$)	DATA
José Francisco Santos Sousa (CPF: 032.230.863-15), Coordenador Regional Substituto e Chefe do Serviço de Administração; **Márcio Antônio Pinto de Almeida** (CPF: 039.026.843-72), Coordenador Regional; **Luís Roberto da Costa Pereira** (CPF: 044.873.203-30), Chefe do Serviço de Informática; **Raimundo Nonato Machado Filho** (CPF: 035.189.573-68), Presidente da CPL; **Ione Serra Maia** (CPF: 063.018.193-49), **Maria Francilene Rodrigues de Moura** (CPF: 272.634.523-91) e **Francisca Tereza Corrêa de Souza Costa** (CPF: 075.084.923-15), membros da CPL; e empresa Agaform Comércio e Representações Ltda CNPJ 63.435.531/0001-27)	Pagamento de despesas de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática com preços superfaturados (peça 6, pp. 343/9)	20.632,83	13.1.1998
		23.603,58	23.1.1998
		21.458,14	26.1.1998
		28.390,32	2.3.1998
		28.720,44	6.5.1998
		21.457,80	20.5.1998
		45.556,56	30.6.1998

132.5. não acatar as alegações de defesa do Srs. **Márcio Antônio Pinto de Almeida (CPF 039.026.843-72), Raimundo Nonato Machado Filho (CPF 035.189.573-68) e das Srªs. Ione Serra Maia (CPF 063.018.193-49) e Francisca Tereza Corrêa de Souza Costa (CPF 075.084.923-15)**, nos termos do art. 202, inciso IV, § 3º e julgar irregulares as suas contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alíneas **"c",** da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-los em **débito solidário** ao pagamento das quantias abaixo enumeradas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida **aos cofres do Tesouro Nacional** atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em virtude das ocorrências enumeradas na tabela abaixo:

RESPONSÁVEL	IRREGULARIDADE	VALOR (R$)	DATA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51173725.

RESPONSÁVEL	IRREGULARIDADE	VALOR (R$)	DATA
Márcio Antônio Pinto de Almeida (CPF: 039.026.843-72), Coordenador Regional e **Luís Roberto da Costa Pereira** (CPF: 044.873.203-30), Chefe do Serviço de Informática.	Serviços realizados sem necessidade em 17 equipamentos (peça 6, pp. 334/5)	429,08	13.1.1998
Márcio Antônio Pinto de Almeida (CPF: 039.026.843-72), Coordenador Regional; José **Francisco Santos Sousa** (CPF: 032.230.863-15), Coordenador Regional Substituto e Chefe do Serviço de Administração; **Luís Roberto da Costa Pereira** (CPF: 044.873.203-30), Chefe do Serviço de Informática; **Raimundo Nonato Machado Filho** (CPF: 035.189.573-68), Presidente da CPL; **Ione Serra Maia** (CPF: 063.018.193-49), **Maria Francilene Rodrigues de Moura** (CPF: 272.634.523-91) e **Francisca Tereza Corrêa de Souza Costa** (CPF: 075.084.923-15), membros da CPL; e empresa Agaform Comércio e Representações Ltda CNPJ 63.435.531/0001-27)	Pagamento de despesas de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática com preços superfaturados (peça 6, pp. 343/9)	20.632,83	13.1.1998
		23.603,58	23.1.1998
		21.458,14	26.1.1998
		28.390,32	2.3.1998
		28.720,44	6.5.1998
		21.457,80	20.5.1998
		45.556,56	30.6.1998

132.6. aplicar, individualmente, a multa aos Srs. **Márcio Antônio Pinto de Almeida (CPF 039.026.843-72), José Francisco Santos Sousa (CPF 032.230.863-15), Raimundo Nonato Machado Filho (CPF 035.189.573-68) e das Srªs. Ione Serra Maia (CPF 063.018.193-49) e Francisca Tereza Corrêa de Souza Costa (CPF 075.084.923-15)** prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

132.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

132.8. autorizar, caso solicitado, o parcelamento da dívida, na forma do art. 217 do Regimento Interno;

132.9. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

132.10. dar ciência aos responsáveis da deliberação que vier a ser proferida.

SECEX-MA, 31/3/2014.

(Assinado Eletronicamente)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51173725.

José Nicolau Gonçalves Fahd
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9449-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51173725.